



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001321/2023-26
Interessado:	EFRAIN PEREIRA DA CRUZ
Cargo:	ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Assunto:	Denúncia anônima. Suposto conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 23 de maio de 2023 (SUPER nº 4465018), pela Controladoria Geral da União (CGU), protocolada no sistema integrado Fala.BR, em desfavor do interessado **Efrain Pereira da Cruz, ex-diretor da ANEEL**, por, supostamente, ter iniciado atividades profissionais no setor regulado pela ANEEL, em tese, antes do período permitido por lei.

2. Cabe destacar que o interessado ocupou o cargo de Diretor na ANEEL (CCD-0002), entre 20 de agosto de 2018 a 14 de agosto de 2022, tendo passado a ocupar novamente um cargo público somente quando da nomeação para Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, no período de 20 de março de 2023 a 11 de janeiro de 2024 (SUPER nº 5052575).

3. A denúncia aduz que o interessado estaria "intermediando interesses privados", alegando que os registros de acesso ao Congresso Nacional poderiam "comprovar" tais suposições (SUPER nº 4465018):

"O Senhor Efrain Pereira da Cruz, ex-diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o qual, pela Lei das Agências, deveria cumprir "quarenta", decidiu, em 18/01/2023 iniciar atividades profissionais, no setor regulado pela ANEEL. Antes disso, já foi visto intermediando interesses privados, no mesmo segmento, junto ao Congresso Nacional, a época informalmente pelo escritório [REDACTED]. O registro dos acessos do Sr. Efrain ao Congresso podem comprovar esses fatos. Convém solicitá-los."

4. Foi realizada consulta à Coordenação Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI/SECEP, para que informasse se houve consulta à CEP, por parte do interessado, sobre pretensão de realizar atividades advocatícias junto ao escritório de advocacia [REDACTED], conforme

narrado na representação (SUPER nº 4840316).

5. Em resposta, foi encaminhado o Ética - Voto 201 (SUPER nº 4855984), bem como a Certidão 412 (SUPER nº 4855980), cujo teor, aprovado por unanimidade pelo Colegiado desta CEP, autorizou, com as restrições de praxe, a prática da advocacia, nos termos da consulta realizada pelo interessado:

"21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Nesse ponto, **o requerente informa que pretende atuar na advocacia privada, no segmento de infraestrutura do país, sem, contudo, apresentar maiores detalhes sobre essa atuação, se por meio de consultoria ou em contencioso, bem como se almeja associar-se a escritórios especializados de advocacia ou ainda estabelecer-se de forma autônoma.**

23. **Observa-se, assim, que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que o requerente não apresenta propostas de trabalho e nem especifica detalhadamente o objeto das atividades, as quais foram apresentadas com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito entre interesses, haja vista as condicionantes para sua atuação.**

24. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pela inexistência de conflito de interesses em situações em que não se verifica o necessário delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas (Processo nº 00191.000024/2018-04; Processo nº 00191.000074/2018-83; Processo nº 00191000136/2018-57; Processo nº 00191.000356/2018-81; Processo nº 00191.000069/2021-76; Processo nº 00191.000388/2021-81; e Processo nº 00191.000430/2021-64).

25. Posto isso, **entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

26. **A natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretor da ANEEL." (negritei)**

6. Ainda, consoante teor do Despacho (SUPER nº 4955425), foi oficiado o escritório [REDACTED], mencionado na denúncia apócrifa, com vistas a confirmar ou refutar a informação de que o interessado teria trabalhado na referida empresa entre agosto de 2022 e março de 2023.

7. Em atenção ao OFÍCIO Nº 64/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5007120), o sócio fundador do referido escritório informou, objetivamente, que (SUPER nº 5038497):

"3. Em resposta, informa-se que o **senhor Efrain Pereira da Cruz nunca trabalhou para o escritório [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] em nenhuma competência, seja como advogado, consultor, prestador de serviços ou congêneres.**

4. Destarte, fica prejudicada a resposta à segunda indagação, **eis que não há quaisquer processos patrocinados pelo escritório que tenham contado com a participação do Senhor Efrain Pereira da Cruz, o qual, repita-se, não possui qualquer tipo de vínculo com esta banca." (negritei)**

8. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Cabe registrar a competência desta CEP, para fins de apuração de conduta ética e de conflito de interesses, no caso em comento, em atenção ao disposto, respectivamente, no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

CCAAF

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes."

10. Considerando que o interessado exerceu o cargo de Diretor na ANEEL (CCD-0002), entre 20 de agosto de 2018 a 14 de agosto de 2022, houve exercício de cargo submetido ao regime da [Lei nº 12.813, de 2013](#), sob a competência desta CEP.

11. A Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para fiscalizar o cumprimento de quarentenas, conforme consta do art. 8º, II, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; (...)

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

12. Nos termos desse dispositivo, cabe à CEP fiscalizar violações à Lei nº 12.813/2013, o que envolve a verificação da possibilidade de que a ex-autoridade haja prestado serviço, aceitado cargo, estabelecido vínculo profissional ou celebrado contrato em conflito de interesses com o cargo anteriormente ocupado.

13. No caso em tela, tem-se denúncia anônima que sugere a possibilidade de configuração de situação de conflito de interesses, por parte do interessado, após o desligamento do cargo de Diretor da ANEEL, por haver, supostamente, desempenhado atividade privada junto a Escritório de Advocacia, antes do término do período de 6 (seis) meses da saída do cargo comissionado, sem consulta à CEP, conforme definido na Lei nº 12.813, de 2013.

14. A representação sugere que o interessado teria violado o período de quarentena, configurando possível infração ética por situação de conflito de interesses, após o exercício do cargo. No entanto, não há, nos documentos juntados aos autos, qualquer elemento que possa sustentar a alegação.

15. Em suma, a denúncia anônima ora recebida aponta, de forma genérica, a suspeita de ocorrência de conflito de interesses e consequente infração ética, fundando-se apenas em ilações de que tal conflito existiria pela simples presença do interessado no Congresso Nacional.

16. Aqui, some-se a informação prestada pelo escritório mencionado, refutando peremptoriamente o teor da denúncia, ao declarar formalmente que o interessado nunca prestou qualquer tipo de serviço à empresa.

17. Constata-se, assim, que as supostas condutas narradas carecem de sustentação fática,

traduzindo-se em meras ilações, uma vez que não encontram o devido e imprescindível amparo nos documentos amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

18. Desse modo, diante de denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos aptos a ensejar a continuidade do presente processo, adoto as premissas do voto do então Conselheiro Paulo Henrique Lucon, no Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), aprovado na 227ª Reunião Ordinária da CEP, de 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento de representação na esfera ética:

"De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade".

19. Para completar, relembre-se o prescrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, combinado com o art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17/2022: "Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes** (..)" [destaquei]

CCAAF: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**" [destaquei]

20. Ante o exposto, em face da insuficiência de materialidade que possa sustentar a continuidade das investigações, considero oportuno o arquivamento da denúncia anônima em desfavor do interessado **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, ex-diretor da ANEEL**, por ausência de indícios mínimo de violação à Lei nº 12.813, de 2013, ou de afronta às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

21. Em face de todo o exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para sustentar a instauração de processo ético em face de **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ, ex-diretor da ANEEL**, VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e provas suficientes para tanto.

22. É como voto.

23. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 03/07/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856373** e o código CRC **C13D1831** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0